

Acórdão: 2.242/01/CE
Recurso Revisão/Ofício: 40.60102092-09, 40.110102093-10
Recorrente/Recorrida: Instituto Oncológico Ltda. e 6ª Câmara de Julgamento
Recorrida/Recorrente: Fazenda Pública Estadual e Instituto Oncológico Ltda.
Advogado: Olímpio Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000126412-50
CGC: 21.554423/0001-23
Origem: Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico - O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS devido na importação, relativamente às DIs nº 9705752931 e 9800951199. Contudo, tendo em visto que é contribuinte do imposto, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento, corretas estão as exigências fiscais.

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS - Equipamento Médico - Nas importações, a natureza da transação (arrendamento mercantil) é irrelevante para efeito de incidência do imposto, visto que o fato gerador é a entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento. Restabelecidas as exigências fiscais relativas à DI nº 9900699009.

Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamentos médicos relacionados às Declarações de Importação no 9705752931 de 08.07.97 e 9800951199 de 30.01.98 e recolhimento a menor do ICMS devido na importação de outro equipamento médico relativamente à DI no. 9900699009 de 26.01.99. Exigiu-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 381/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu do crédito tributário as exigências fiscais relativas a DI no. 9900699009 e manteve as exigências em relação às outras duas DIs.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.99/105), erroneamente denominado de Recurso de Revista e afirma que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos no. 13.703/99/3^a e 13.701/99/3^a. Aduz que os mencionados acordãos estão de acordo com as inúmeras decisões do STF sobre importações promovidas por pessoas físicas e pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Cita trechos das decisões. Acrescenta que o fato do bem importado prestar-se à realização da atividade profissional da Recorrente não a torna contribuinte do ICMS, pois o que de fato importa é que o equipamento não será revendido, não haverá circulação jurídica, condição sine qua non para a incidência do imposto. Afirma também que não pode ser elencada como contribuinte de direito do imposto pois não poderá aproveitar o crédito, visto que não é contribuinte, não possui estabelecimento e o bem não é mercadoria.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/116, opina, em preliminar pelo conhecimento do Recurso de Revisão e no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 129, § 2º e art. 137, ambos da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Atualmente o ICMS atinge não só o comerciante, o industrial e o produtor, mas qualquer pessoa física ou jurídica, nos claros termos do artigo 4º da Lei Complementar 87/96. Também o importador de produtos estrangeiros, mesmo que operando sem habitualidade, recebeu a qualificação de contribuinte do imposto (parágrafo único do art. 4º da L.C. 87/96).

Seguindo as diretrizes da Constituição Federal e da Lei Complementar 87/96, a Lei Estadual 6.763/75, em seu artigo 5º, § 1º, item 5, dispõe:

“Art. 5º -

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

(...)”

Portanto, a incidência do ICMS sobre as importações de mercadorias efetuadas por pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, sujeita à tributação municipal, encontra respaldo na Constituição Federal e na Legislação Tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Então, as exigências fiscais relacionadas às DI's nº 9705752931 e 9800951199 estão corretas e devem ser mantidas da forma como se encontram.

Vale lembrar ainda trecho do Acórdão nº 381/00/6ª no qual o Conselheiro relator afirma que relativamente às DI's supra mencionadas, o patrono da então Impugnante, quando de sua sustentação oral, reconheceu as exigências fiscais “por se tratar de contribuinte que não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial e sim dentro do conceito de prestador de serviço” (fl. 96).

No que se refere à DI nº 9900699009, o cerne das discussões é outro, já que restou demonstrado nos autos que o equipamento médico dela constante foi importado através de contrato de arrendamento mercantil com uma empresa alemã. O mencionado contrato consta dos autos às fls. 21/23.

Porém, a incidência do ICMS na importação de bens ou mercadorias, em face do ordenamento jurídico-tributário vigente, fixa-se a partir de um único parâmetro: a **entrada** da mercadoria importada. A partir da nacionalização do produto importado, com o desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, nas importações de bens e mercadorias a natureza da transação (*compra, locação, empréstimo etc.*) não deve ser considerada relevante para efeito da incidência do imposto. A circulação econômica ou a transferência da propriedade do produto é fator alheio à hipótese de incidência, prescindível para a configuração da obrigação tributária principal.

Certo é que as operações internas de arrendamento mercantil de bens móveis não estão sujeitas à incidência do ICMS. O revogado Decreto-Lei 406/68 já fixara a sujeição das aludidas transações, tão somente, ao imposto municipal ISS. A regra foi mantida no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96. Contudo, tal dispositivo legal não atinge as importações do exterior efetivadas com arrendamento mercantil.

Conforme trabalho elaborado pela *Consultoria Fiscal do Estado de São Paulo*, anexado às fls. 28 a 32, as duas modalidades de arrendamento mercantil (*o realizado no âmbito do mercado interno e o internacional*) não se equiparam, para efeito de sujeição ao ICMS.

Nas operações realizadas por empresas nacionais de arrendamento mercantil, envolvendo bens adquiridos no mercado interno ou no exterior, incide apenas o ISS de competência municipal. Cumpre ressaltar, entretanto, que o ICMS incidiu, em momento anterior, quando da aquisição do bem pela empresa arrendadora nacional, vindo a compor o preço final do produto. É de se presumir que a subsequente operação de **leasing** terá seu valor onerado em face da majoração do preço do produto pelo ICMS. Em suma, quem, por fim, acaba suportando a carga tributária (ICMS) é o arrendatário do bem, no preço cobrado na operação de arrendamento.

Por outro lado, se a empresa arrendadora tem sua sede no exterior, não há que se falar em tributação pelo ICMS em momento que antecede à operação de arrendamento mercantil com o destinatário brasileiro. Acrescente-se, aliás, que a transação de *leasing internacional* também não se sujeita, como ocorre nos arrendamentos mercantis internos, ao ISS.

O *Contrato de Arrendamento Mercantil* trazido aos autos pelo Impugnante comprova essa assertiva. Consta no documento (fls. 21) a cláusula: “**Valor de arrendamento de acordo com o Contrato de Compra e Venda de:** ” DM 885.646,00. Vê-se que o contrato de *leasing* tem seu valor atrelado ao preço de aquisição do produto pelo arrendador. Logo, a incidência do ICMS, na compra do bem pelo arrendador, repercute, necessariamente, no valor do futuro arrendamento.

Destarte, a conclusão lógica é que o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar 87/96 não se aplica às importações de produtos do exterior com arrendamento mercantil. Pensar diferente seria permitir um tratamento diferenciado entre o arrendador nacional e o estrangeiro, com sensível prejuízo para o primeiro.

Ademais, corrobora a tese de que o dispositivo legal supra não atinge as transações internacionais a impossibilidade de imposição do tributo (ICMS) ao arrendador estrangeiro, na hipótese do arrendatário brasileiro exercer, ao final do contrato de *leasing*, a opção pela aquisição do bem. O mesmo não acontece nas operações de arrendamento mercantil ocorridas no âmbito do mercado interno, onde o ICMS pode ser exigido do arrendador nacional.

Em síntese, o ICMS incide nas operações de *leasing internacional*, sobretudo porque o fato gerador do imposto na importação, nos termos do item 5 do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 6.763/75, é a **entrada** do bem ou mercadoria no estabelecimento; a regra da não-incidência, prevista no artigo 7º, inciso XXIII, da Lei Estadual 6.763/75, uníssona com o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar 87/96, não se aplica às importações de produtos do exterior sob a forma de arrendamento mercantil e ainda, a desoneração do ICMS nas transações de *leasing internacional* afrontaria o princípio do tratamento isonômico, que deve se dispensado às empresas sediadas no Brasil e no exterior e que exercem a atividade de arrendamento mercantil.

Por fim, é de se ressaltar que apesar de questionar a incidência do ICMS na operação de *leasing internacional*, o contribuinte efetuou o recolhimento de parte do imposto devido (DAE de fls. 15), o que leva a crer que anteriormente não defendia a tese ora esposada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão e de Ofício. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão e, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências fiscais relativas à DI nº 9900699009. Vencido o Conselheiro Antônio Cesar Ribeiro que negava provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Windson Luiz da Silva, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

JP/

CC/MG